



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 25/2026

PROJETO DE LEI N. 01/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2026, que "Institui o Programa Municipal de Oportunidades para a Juventude 'Meu Primeiro Trabalho', no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 01/2026. PROGRAMA "MEU PRIMEIRO TRABALHO". MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MATERIAL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. ANÁLISE DA INICIATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR RECONHECIDA. RESSALVA QUANTO A DISPOSITIVOS DE CARÁTER MERAMENTE AUTORIZATIVO. FIXAÇÃO PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 01/2026, que "Institui o Programa Municipal de Oportunidades para a Juventude 'Meu Primeiro Trabalho', no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

A proposição visa estimular a inserção de jovens no mercado de trabalho por meio de ações de qualificação profissional, experiência prática e acesso ao primeiro emprego no âmbito do Município de Rio Branco.

A estrutura da proposição normativa apresentada compõe-se de nove artigos. O art. 1º estabelece a criação do programa e suas finalidades precípuas. O art. 2º delimita o público-alvo, abrangendo jovens de 15 a 29 anos, residentes no Município, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade social ou egressos da rede pública de ensino. O art. 3º elenca as ações de execução do programa, como a articulação com empresas locais, a promoção de cursos de capacitação e o incentivo ao empreendedorismo. O art. 4º prevê a concessão de incentivos institucionais e o selo "Empresa Parceira da Juventude de Rio Branco" às entidades colaboradoras.

Por sua vez, o art. 5º autoriza a celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos e privados. O art. 6º estipula a possibilidade de concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte aos participantes. O art. 7º traz cláusula genérica de despesa orçamentária. O art. 8º impõe prazo de noventa dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo e, finalmente, o art. 9º trata da vigência da norma.

Na justificativa, o autor sustenta que a juventude de Rio Branco enfrenta desafios expressivos para ingressar no mercado de trabalho, agravados pela exigência de experiência prévia e pelas dificuldades socioeconômicas. Argumenta que a iniciativa busca fortalecer a economia local, reduzir desigualdades sociais e promover o desenvolvimento humano, aproximando o setor produtivo do Poder Público.

A proposição foi recebida pela Presidência e encaminhada à Procuradoria para análise jurídica.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). O fomento ao emprego e à assistência social aos jovens também encontra amparo na competência comum entre os entes federados para combater as causas da pobreza e promover a integração social (art. 23, X, da Constituição Federal). No plano local, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, confere ao Município o dever de prover o bem-estar da população.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, no geral, a proposição não invade a reserva do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 917), fixou a tese de que não usuram a competência privativa do Chefe do Executivo leis que, embora gerem despesas, não tratam da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores.

Todavia, os arts. 4º e 5º possuem caráter meramente autorizativo ao estabelecer que o Município "poderá" conceder incentivos institucionais às empresas e entidades parceiras e celebrar convênios. Leis autorizativas, quando tratam de matérias de gestão administrativa, são desprovidas de caráter cogente e acabam por funcionar como mera sugestão ao Poder Executivo, o que é tecnicamente inadequado. A celebração de convênios e a concessão de incentivos de natureza não financeira são atos típicos de administração, inerentes à chefia do Executivo, não necessitando de autorização legislativa genérica para sua prática. Se a intenção é sugerir a ação, o instrumento adequado seria a Indicação, conforme o art. 113 do Regimento Interno, e não a lei.

Por fim, o art. 8º fixa prazo para que o Poder Executivo regule a lei. Tal imposição fere o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Orgânica do Município. O Poder Legislativo não pode impor prazos para o exercício de função típica do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal. A regulamentação das leis é prerrogativa do Prefeito, a ser exercida conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

2.3. Espécie normativa

A espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, mostra-se adequada para a matéria, uma vez que o tema não se encontra no rol de matérias reservadas à lei complementar, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

No que tange ao mérito jurídico, a proposição busca concretizar direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especificamente o direito ao trabalho e à educação. A proteção à juventude e a garantia de sua profissionalização são deveres do Estado, da sociedade e da família, conforme art. 227 da Carta Magna. O projeto não viola, em sua essência, princípios constitucionais ou normas infraconstitucionais, pelo contrário, alinha-se aos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A adequação orçamentário-financeira do projeto apresenta vícios substanciais. O art. 3º, IV, determina a criação de cadastro municipal de oportunidades de trabalho e o art. 6º prevê a criação de despesas com bolsas e auxílios. Tais gastos configuram despesa obrigatória de caráter continuado, por se estenderem por mais de dois exercícios financeiros.

A criação de despesa dessa natureza deve observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio e das medidas de compensação. A justificação do projeto não apresenta tais elementos, o que constitui vício de legalidade insanável.

A ausência desses elementos contraria a legislação de finanças públicas, o que impede o prosseguimento da proposição. Pontue-se que o art. 7º utiliza cláusula genérica de custeio ("As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias..."), o que é insuficiente para suprir as exigências legais.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se que seja suprimida da ementa a expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024.

Também se recomenda supressão dos arts. 4º, 5º, 7º (cláusula de custeio genérica) e 8º do projeto, conforme itens 2.2 e 2.5 deste parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 01/2026.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

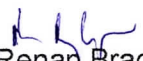
a) O cumprimento do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, conforme item 2.5;

b) O acolhimento das emendas sugeridas, conforme item 2.6.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 27 de janeiro de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 001/2026

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 001/2026, QUE "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE OPORTUNIDADES PARA A JUVENTUDE MEU PRIMEIRO TRABALHO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 026/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 27 de janeiro de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**